

DECRETO Nº 16.323 DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

ESTABELECE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NOVAS MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E REVOGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 16.307, DE 27 DE JULHO DE 2021.

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Município de Cascavel, Paraná, medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, durante o período de 12 de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021.

Art. 2º Estabelece horário de funcionamento, ocupação e atendimento nos seguintes estabelecimentos, todos os dias da semana, inclusive finais de semana:

I - atividades comerciais, de rua, galerias, centros comerciais, *shopping centers* e de prestação de serviços, até às 00h com limitação de 70% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

II - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas, podem funcionar 24 horas, com limitação de 70% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;

III - As instituições religiosas podem funcionar 24h, com limitação de 70% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/ alvará de funcionamento, devendo observar demais regras estabelecidas na Resolução SESA nº 705/2021;

IV - Serviços essenciais estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.317, de 2020, é permitido o funcionamento 24 horas por dia, respeitando as restrições de capacidade.

V - Eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares (casamentos, aniversários ou afins) ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados até às 03h com limitação de 70% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;

VI - A realização de confraternizações, comemorações e/ou encontros familiares em ambientes que não possuem alvará, tais como residências privadas, podem ocorrer desde que limitado ao máximo de 50 (cinquenta) pessoas no local, até às 03h, conforme disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 7.020, de 05 de março de 2021;

VII - Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico até às 03h, com limitação de 70% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;

VIII - Atividades ao ar livre em espaços públicos, visitação a parques, lago municipal, ginásios e zoológicos até às 00h;

IX - Tabacarias e bares poderão funcionar até às 03h somente em ambiente interno com 70% da capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento/laudo do corpo de bombeiros. E, por meio de *delivery*, 24 horas;

X - Fica permitido a realização de treinos e jogos oficiais de atividades esportivas individuais ou coletivas para competições profissionais, durante às 24 horas, desde que mediante a observância de protocolo específico estabelecido pelas respectivas Federações;

a) A presença de público em competições esportivas profissionais, individuais ou coletivas, fica autorizado até a capacidade de 10% da capacidade do local, com a necessidade de autorização da respectiva federação e adoção dos protocolos sanitários estabelecidos por cada federação a modalidade em questão;

b) A presença de público em competições esportivas amadoras, individuais ou coletivas, fica autorizado até a capacidade de 10% da capacidade do local, sob responsabilidade do promotor do evento, com a obrigatoriedade em disponibilizar a aferição de temperatura, distribuição de álcool em gel, exigir o uso de máscaras, e promover o distanciamento adequado entre os presentes.

XI - Cursos presenciais técnicos, profissionalizantes, de idiomas e de ensino superior (teóricas e práticas) poderão ser realizadas entre 06h e 00h, com capacidade de 70% de ocupação, conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

Art. 3º Estabelece o funcionamento das seguintes atividades:

I - Comércio de alimentos: restaurante, pizzaria, lanchonete, confeitaria, food trucks, o comércio de bolos, sorveterias, docerias, cafeterias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de açaí e de produtos regionais típicos e afins, devem observar, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes:

a) atender com restrição de público em 70% de sua capacidade prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamento, assim como afixar cartaz ou placa em tamanho A3 em local visível e legível informando a capacidade reduzida de público;

b) o horário de funcionamento será das 06h às 02h todos os dias, permitindo-se o funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas apenas por meio da modalidade de entrega;

- c) os restaurantes existentes dentro de supermercados, hipermercados, poderão atender respeitando as normas sanitárias dos demais restaurantes e orientações da alínea "a" e "b".
- d) evitar aglomeração na frente da empresa. O proprietário é responsável pela organização da fila fora do estabelecimento e a orientação do cliente sobre o uso da máscara e higiene das mãos;
- e) Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de dois metros entre os consumidores;
- f) Intensificar os procedimentos de higiene na cozinha;
- g) Dar atenção especial no recolhimento de pratos, talheres e bandejas após o uso, adotando medidas de higienização adequadas;
- h) Designar funcionário na entrada do estabelecimento para disponibilizar álcool gel a 70% para clientes;
- i) Manter distância de dois metros entre as mesas;
- j) Os restaurantes deverão higienizar, entre cada uso, as mesas, cadeiras, balcões e máquinas de pagamento;
- k) Não poderão ser compartilhados nas mesas itens como condimentos, temperos, dentre outros, usando preferencialmente sachês;
- l) Preferencialmente os estabelecimentos deverão optar pelos serviços de refeição à *la carte*, prato feito ou outro sistema que não exija a manipulação de utensílios de uso coletivo (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares);
- m) Em caso de uso do sistema de buffet, o estabelecimento deve exigir a desinfecção das mãos por parte dos clientes, com álcool gel 70%, uso de máscaras, providenciar barreira física/protetor salivar no(s) buffet(s) e substituir todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que retornem ao buffet (pratos quentes, frios e doces). Os utensílios utilizados para café, chá e sobremesa devem ser de material descartável;
- n) Recomenda-se disponibilizar talheres embalados individualmente.

II - Hipermercados, supermercados, mercados, padarias e as lojas de conveniência, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio, as seguintes medidas:

- a) atender com restrição de público à 70% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento / laudo do corpo de bombeiros, assim como afixar cartaz ou placa em tamanho A3 em local visível e legível informando a capacidade reduzida de público;
- b) os Hipermercados, supermercados, mercados poderão funcionar de segunda-feira a domingo, sem qualquer limitação de horário;
- c) padarias e as lojas de conveniência e de alimentos em geral poderão funcionar de segunda-feira à domingo, até 02h;
- d) recomendado o não acesso de crianças até os doze anos incompletos, respeitadas às exceções;
- e) deverão ser utilizadas barreiras de proteção para atendimento nos caixas;
- f) os estabelecimentos deverão priorizar a comercialização de produtos por meio de internet, aplicativo, telefone ou outro meio remoto, com entrega em domicílio (*delivery*) ou, ainda, para retirada presencial pelo consumidor com encomenda prévia;
- g) Recomenda-se ampliar a prática do autosserviço de itens perecíveis, como açougue, padaria e frios, de modo a evitar as filas nos balcões destas seções, conforme resolução SESA nº 469/2016.

Art. 4º Estabelece horário de funcionamento, ocupação e atendimento nos seguintes estabelecimentos, todos os dias da semana.

I – As boates, clubes de baile, casas noturnas e congêneres, poderão funcionar entre 12h e 03h, com capacidade máxima de 50% conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;

II – Para acesso aos referidos locais, é obrigatório:

- a) a comprovação de estar há pelo menos 14 (quatorze) dias imunizados com a vacina contra a COVID-19, com a 2ª dose no caso da Coronavac, Astrazeneca e Pfizer, ou a 1ª dose para a Jansen; ou
- b) exame negativo para COVID-19, mediante instalação de posto de coleta laboratorial para testagem para COVID-19 através de testes rápidos, mediante solicitação via setor de protocolo da Prefeitura para aprovação da Vigilância Sanitária, considerando as legislações específicas.

III - É de responsabilidade dos estabelecimentos criar mecanismos de controle, conferência e acesso as pessoas conforme o parágrafo anterior.

Art. 5º O serviço de transporte coletivo público funcionará com plano operacional especial a ser elaborado pela Autarquia Municipal de Modalidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, priorizando o transporte nos horários de maior movimento de passageiros.

Art. 6º Recomenda-se que todos os demais eventos, encontros, reuniões e/ou similares, que promovam o encontro de pessoas, mesmo que respeitando as normas e medidas de distanciamento e segurança sanitária, que

solicitem a comprovação de imunização contra a COVID-19 há pelo menos 14 (quatorze) dias com a 2ª dose no caso da Coronavac, Astrazeneca e Pfizer, ou a 1ª dose para a Jansen.

Art. 7º As pessoas que forem abordadas pelas forças de segurança ou de trânsito após o horário previsto no Decreto Estadual nº 7.020/2021 e suas respectivas alterações, sobre a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, deverão apresentar cupom fiscal ou outro documento com data e hora compatíveis com a circulação, para justificativa da circulação fora do horário do toque de recolher.

Art. 8º A inobservância do contido neste Decreto, sujeitará o infrator as penalidades previstas no art. 268 do Código Penal Brasileiro, assim como na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e nas demais normas de defesa do consumidor, bem como estará sujeita as penalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 6.141, de 2012, e no Código Tributário Municipal, que poderão ser aplicadas, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente as seguintes penalidades:

I – multa;

II - suspensão temporária de atividade;

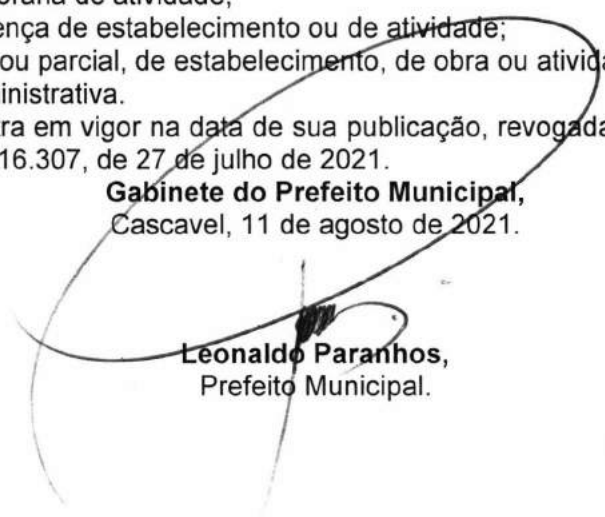
III - cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;

IV - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;

V - intervenção administrativa.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 16.307, de 27 de julho de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 11 de agosto de 2021.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.


Miroslav Bailak,
Secretário Municipal de Saúde.


Laura Rossi Leite,
Procuradora Geral do Município.